

"GOTAS NO OCEANO"

- 31ª GOTA -

FEVEREIRO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

CASAMENTO – PARTE II

PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

- 1 - certidão de nascimento ou documento equivalente;
- 2 - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- 3 - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- 4 - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- 5 - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.

Cumpridas essas formalidades e verificada a inexistência de fato impeditivo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

Em suma, os noivos vão ao Cartório do Registro Civil do bairro onde qualquer deles moram, informam ao Juiz que querem se casar, pagam as taxas devidas, juntam os documentos exigidos pela lei e declaram que não possuem impedimentos. O Juiz então ouve o Promotor de Justiça e, se ninguém oferecer oposição ao pedido, o Juiz marcará a data para o casamento coletivo no Fórum.

Se os noivos preferirem se casar na Igreja, devem marcar a data com o padre/pastor levando a habilitação civil, e depois da celebração religiosa comunicar o casamento ao Cartório de Registro Civil.

CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Com os papéis prontos, estando os noivos devidamente habilitados, deverão comparecer pessoalmente ou por meio de procuradores especiais, no dia marcado perante o Juiz de Direito e o Oficial do Cartório de Registro Civil, bem como as testemunhas e demais interessados, afinal é uma cerimônia pública.

Nesta cerimônia, o juiz pergunta se os noivos comparecem de livre vontade; ouvindo o “sim”, autoriza a troca das alianças, lembra-os da importância da família e adverte-os das obrigações impostas pelo CC, 1566.

Se um dos noivos titubear e o “sim” não for muito seguro, a cerimônia será suspensa.

Estando os noivos firmes, o juiz declarará efetuado o casamento, nestes termos: *“De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.”*

Em seguida todos assinam o livro de registro, os noivos já com os nomes de casados.

Se o juiz tiver amizade com os noivos, pode celebrar o casamento fora do Fórum, em alguma casa ou clube, desde que na sua Comarca, na sua jurisdição.

PROVAS DO CASAMENTO

O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

INVALIDADE DO CASAMENTO

É nulo o casamento contraído:

1. Pelo enfermo mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
2. Por desobediência de impedimento.

É anulável o casamento:

1. De quem não completou a idade mínima para casar;
2. Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
3. Por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
4. Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
5. Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
6. Por incompetência da autoridade celebrante.

O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

1. O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado (ex: casar com um pedófilo, sem saber que o era);
2. A ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal (ex: casar com um “matador de aluguel”, sem saber que o era);
3. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro

cônjuge ou de sua descendência (ex: casar com um portador do vírus HIV, sem saber deste fato);

4. A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado (ex: casar com um portador de esquizofrenia, sem saber deste fato).

É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

- Cento e oitenta dias, no caso de casamento de incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- Dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;
- Três anos, nos casos de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge;
- Quatro anos, se houver coação.

Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

OBS: Na “32ª Gota”, apresentaremos a Parte III do tema CASAMENTO, também de autoria da Dra. Juliana Matias, tratando da eficácia do casamento, da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal e ainda da proteção dos filhos, de acordo com as disposições do Código Civil Pátrio. Aproveite a próxima “Gota” para se aprofundar no tema.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, vol. 6 e 7**. São Paulo, Saraiva, 2004.